



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA (CIOP)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROCESSO Nº 15/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA 28 (VINTE E OITO) ENTES CONSORCIADOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES

NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.956.481/0001-10, com sede na Rua Leda Vassimon, nº 900, Bairro Nova Aliança, CEP 70.719-900, Ribeirão Preto/SP, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Ilustre Senhoria, com fundamento no art. 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021 e item 10.1 e seguintes do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por este(a) douto(a) Pregoeiro(a) que INABILITOU, sumariamente, a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 (PROCESSO Nº 15/2024), o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.



## I – DA TEMPESTIVIDADE

*Prima facie*, cumpre registrar a tempestividade destas razões recursais, uma vez que apresentadas no interstício legal de 3 (três) dias úteis, contados da data do registro da manifestação recursal, conforme determina o art. 165, I, “c” da Lei nº 14.133/2021 e item 10.1 do Edital em referência.

## II – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado por este CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA (CIOP), para REGISTRO DE PREÇOS, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, identificado com o nº 06/2024 (Processo Administrativo nº 15/2024), realizado por meio da plataforma eletrônica Compras BR (<https://comprasbr.com.br/>), tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA 28 (VINTE E OITO) ENTES CONSORCIADOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

Ao ter conhecimento sobre a publicação do instrumento convocatório, a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA decidiu participar do certame, uma vez que possui ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto da licitação e reúne condições jurídicas, fiscais, sociais, trabalhistas, econômico-financeiras e técnicas, capazes e suficientes para cumprir o objeto do certame.

Durante a etapa de disputa de lances, a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA arrematou LOTE 332, com o valor unitário de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), apresentando o menor preço dentre os concorrentes (proposta mais vantajosa para esta Administração Pública).

Em fase de habilitação, este(a) nobre Pregoeiro(a) INABILITOU, sumariamente, a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA sob o fundamento de que a empresa não teria apresentado/anexado os documentos de habilitação, na plataforma eletrônica Compras BR, até a data de envio das propostas, ou seja, antes da abertura da sessão pública, conforme



exigido pelo Edital.

Ocorre que a decisão levada a efeito por este(a) douto(a) Pregoeiro(a), para INABILITAR a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA não merece prosperar, uma vez que é ILEGAL, por contrariar e ferir de morte a legislação vigente, considerando que este PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024, está sendo realizado sob à égide da nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021, conforme consta, expressamente, no preâmbulo do Edital.

Portanto, diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e item 10.1. do Edital em epígrafe, em que pese o respeito e o acatamento devido a este(a) Pregoeiro(a), já pedindo adiantadas vênias, a *Recorrente*, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue, pugnando desde já, para que seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão exarada nos autos, como medida de LEGALIDADE e PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

É a síntese, que merece registro.

### **III – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DE REFORMA**

**A) DA ILEGAL INABILITAÇÃO SUMÁRIA DA EMPRESA NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. LICITAÇÃO REALIZADA SOB REGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIOLAÇÃO EXPRESSA DO ART. 63, II E III DA LEI Nº 14.133/2021.**

Senhor(a) Pregoeiro(a), inicialmente gostaríamos de pontuar que é compreensível que nesta fase inicial de adoção e implementação da “nova” Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, possam ocorrer imbróglis como este vivenciado neste certame.

Neste sentido, em que pese discordarmos, veementemente, da decisão deste(a) douto(a) Pregoeiro(a), recebemos com serenidade a decisão proferida por Vossa Senhoria, ciente de que terá oportunidade, nesta via recursal, para revisar a matéria e refletir sobre vossa decisão, podendo reformá-la e restabelecer a ordem e a legalidade neste processo, sem que tenha que ser necessário recorrermos ao Poder Judiciário ou às Cortes de Contas.



É natural que os(as) Pregoeiros(as) em geral, estejam acostumados com a legislação anterior, pois já trabalhavam daquele modo há vários anos.

Também é compreensível que os(as) Pregoeiros(as) e os Departamentos de Licitações das Prefeituras, mantenham e utilizem as mesmas “minutas padrões” de editais, sem que sejam feitas as devidas e necessárias atualizações, afim de que cumprir o que determina o novo regramento normativo disposto na nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.

O que não podemos aceitar, tolerar ou admitir, enquanto licitantes, é a prática de atos arbitrários, ilegais, abusivos e contrários à legislação vigente, praticados por Agentes Públicos, especialmente, quando suas decisões violarem direito líquido e certo e causarem prejuízos aos cofres públicos.

A Lei nº 14.133/2021, popularmente chamada de “nova Lei de Licitações”, emergiu a alguns meses e está em plena vigência, obrigando todos, inclusive esta Administração Pública, a observarem os seus regramentos normativos.

Neste sentido, ao analisar as regras desta licitação, verificamos, de plano, que este PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2024, está sendo realizado sob regência da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), conforme consta, expressamente, no preâmbulo do Edital. Vejamos:

**O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA (CIOP)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 18.960.233/0001-00, com sede na Rua Coronel Albino, nº 550, Vila Maristela, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (19.020-360), por intermédio de sua Diretora Executiva, Senhora Maria Heloisa da Silva Cuvolo, toma público para conhecimento dos interessados, que estará realizando **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por finalidade **REGISTRAR PREÇOS** visando eventuais e futuras aquisições de materiais de enfermagem para entes consorciados, em conformidade com as disposições da Lei federal nº 14.133/2021 e Decreto CIOP nº 21/2023, através do site <https://comprasbr.com.br/>, bem como as condições a seguir estabelecidas.



Portanto, resta claro e incontroverso que este certame está sendo realizado sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações).

O próprio texto/redação do instrumento convocatório, menciona, expressamente, em vários momentos, sobre a adoção da Lei Federal nº 14.133/2021, deixando claro que este certame está sendo realizado por esta legislação de regência.

A propósito, não poderia ser diferente, pois a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, alterou o art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, determinando a REVOGAÇÃO da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei Geral de Licitações) e a da Lei nº 10.520/2002 (antiga Lei do Pregão), no dia 30 de dezembro de 2023.

Assim, a partir desta data (30/12/2023), a Lei nº 14.133/2021 passa a ter vigência, sendo o único instrumento normativo atual que rege as licitações públicas em nosso País.

Pois bem. Dito isto, passamos a analisar e contraditar, respeitosamente, a decisão proferida por este(a) Pregoeiro(a).

De acordo com o que consta na plataforma eletrônica Compras BR, este(a) Pregoeiro(a) INABILITOU, sumariamente, a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, sob a alegação de não envio dos documentos de habilitação, citando o item 3.8. do Edital. Vejamos:

PREGOEIRO	06/08/2024 10:11:41	Inabilitado o licitante NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - MATRIZ pelo motivo: Não envio de documentos de habilitação, conforme item 3,8 do Edital. .
-----------	---------------------	--

Lote		Fornecedores			Meu Lance	Recurso(s)
		Form. Vencedor	Melhor Lance	Documentos		
<input type="checkbox"/>	LOTE 100	» Cirurgica Oeste Paulista Ltda	3,0000	<a href="#">Documentos</a>	3,4400	<a href="#">Ver Manifesto</a>
<input type="checkbox"/>	LOTE 270	» GENERICA ITATIBA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	4,3300	<a href="#">Documentos</a>	8,7000	<a href="#">Ver Manifesto</a>
<input checked="" type="checkbox"/>	LOTE 332	» ESF II PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA	188,6000	<a href="#">Documentos</a>	19,2000	<a href="#">Ver Manifesto</a>
<input type="checkbox"/>	LOTE 408	» macmed soluções em saúde ltda	75,0000	<a href="#">Documentos</a>	76,3000	<a href="#">Ver Manifesto</a>
<input type="checkbox"/>	LOTE 409	» macmed soluções em saúde ltda	75,0000	<a href="#">Documentos</a>	76,3000	<a href="#">Ver Manifesto</a>
<input type="checkbox"/>	LOTE 410	» MEDICAL LOG - COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	719,0000	<a href="#">Documentos</a>		
		» TRICMED COMERCIO, REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES/REBELI	Inabilitado	<a href="#">Documentos</a>	733,1000	<a href="#">Ver Manifesto</a>



Ao verificar o item 3.8 do Edital consta que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser enviados/apresentados/anexados, INDISTINTANTE e OBRIGATORIAMENTE, por TODOS OS LICITANTES participantes, independente do resultado da licitação, até a data de envio das propostas no sítio eletrônico Portal Compras BR, ou seja, antes da abertura da sessão pública.

Pasmem Senhor(a) Pregoeiro(a), esta exigência é absolutamente ilegal, não encontrando qual amparo na Lei nº 14.133/2021, devendo ser anulada e tornada sem efeito, conforme será demonstrado.

Mas, voltando para o que consta nos autos, de fato a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA não apresentou/anexou os documentos de habilitação na plataforma eletrônica Compras BR, até a data de envio das propostas, ou seja, antes do início da abertura do certame. Porém, não o fez, de forma CONSCIENTE, PROPOSITADA, INTENCIONAL e, principalmente, FUNDAMENTADA na Lei, por dois motivos:

(1º) Não apresentou/anexou os documentos de habilitação na plataforma eletrônica Compras BR, até a data de envio das propostas, ou seja, antes do início da abertura do certame, pelo simples fato de não estar obrigada a apresentá-los/anexá-los, conforme estabelece, expressamente, a Lei de regência desta licitação (Lei nº 14.133/2021).

(2º) Não apresentou/anexou os documentos de habilitação na plataforma eletrônica Compras BR, após o encerramento da etapa de lances, pelo simples fato de não ter sido convocada por este(a) Pregoeiro(a) para apresenta-los, pois antes, foi, sumariamente, inabilitada, ao arrepio do que determina a legislação.

De acordo com o rito processual estabelecido pela nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, durante a realização do certame, após realizada a fase de negociação, dar-se-á início à fase de habilitação, com a convocação dos documentos de habilitação, da empresa licitante mais bem classificada.



A propósito, no sistema Comprasnet – [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), sob a égide da nova Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 39 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, a habilitação será verificada por meio do SICAF e OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO que não estejam nele contemplados, SERÃO ENVIADOS POR MEIO DO SISTEMA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO.

Esta NOVA SISTEMÁTICA DE ENVIO DE DOCUMENTOS, determinada pela nova Lei nº 14.133/2021, implementada no sistema Comprasnet – [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), se confirma, ao visitar o Manual do Pregão Eletrônico pela Lei n.º 14.133/2021 - Visão Fornecedor (2022, p.20), que diz:

**(...) não há mais o campo/botão para envio de documentos de habilitação. Os documentos de habilitação serão solicitados apenas do licitante vencedor** pelo agente de contratação ou comissão **em momento adequado.**  
(grifamos)

Com isso, de acordo com a nova Lei nº 14.133/2021, resta asseverado que o licitante não envia mais os documentos de habilitação (não há mais previsão/exigência legal), antes da abertura da sessão pública, mas apenas após o encerramento da fase de lances e negociação e após a convocação do pregoeiro.

Neste sentido, de acordo com o art. 63, II e III da Lei nº 14.133/2021, na FASE DE HABILITAÇÃO, SERÁ EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APENAS DO LICITANTE VENCEDOR, SOMENTE EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e APENAS DO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO. Vejamos:

**Art. 63. Na fase de habilitação das licitações** serão observadas as seguintes disposições:  
(...)  
**II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;



III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;  
(grifamos)

Da simples leitura do art. 63, II e III, acima transcrito, é possível verificar que A LEI Nº 14.133/2021 NÃO DETERMINA OU AUTORIZA QUE SEJAM EXIGIDOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, INDISTINTAMENTE, DE TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES DO CERTAME.

E mais, NÃO HÁ NENHUMA DETERMINAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021 PARA QUE SEJAM EXIGIDOS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ATÉ A DATA E HORÁRIO MARCADOS PARA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, OU SEJA, ATÉ ANTES DA SESSÃO ABERTURA DA LICITAÇÃO.

Em absoluto! Não há esta autorização/previsão na Lei.

Qualquer exigência neste sentido [*que determine e obrigue a apresentação de documentos de habilitação, antes da sessão abertura da licitação*], VIOLA E FERRE DE MORTE A LEI Nº 14.133/2021, PADECENDO DE VÍCIO INSANÁVEL DE ILEGALIDADE.

Pasmem Senhor(a) Pregoeiro(a), com todo respeito, A DECISÃO PROFERIDA POR VOSSA ILUSTRE E DOUTA SENHORIA NÃO SE SUSTENTA E NÃO PARA EM PÉ, pois a Lei de regência deste certame é a LEI Nº 14.133/2021 e o ART. 63, II, III, determina expressamente, que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER solicitados na FASE DE HABILITAÇÃO e APRESENTADOS APENAS PELO LICITANTE VENCEDOR, EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e APENAS DO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO.

Não há qualquer fundamento legal que ampare ou de sustentação para que seja exigida a apresentação dos documentos de habilitação de TODAS as empresas participantes, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.



A propósito, sobre o tema, a plataforma eletrônica BLLCOMPRAS mantém publicação em seu site/portal, no endereço <https://bll.org.br/noticias/as-5-principais-duvidas-sobre-a-habilitacao-na-nova-lei-de-licitacoes/>, informando e esclarecendo sobre a forma e o momento de envio/apresentação dos documentos de habilitação na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Com isso, elencamos as 5 principais dúvidas relativas à habilitação na Nova Lei de Licitações:

### **1 – Como será a forma de envio dos documentos de habilitação?**

Diferentemente do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual os licitantes são obrigados a anexar todos os documentos de habilitação concomitantemente com a Proposta, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e a Instrumento Normativa nº 73/2022 fixam que a documentação de habilitação deve ser enviada apenas pelo licitante vencedor. A verdade é que essa é uma grande reviravolta no "mundo" das licitações, pois já fora vivenciado através do Decreto Federal nº 5.450/2005 (já revogado pelo Decreto nº 10.024/2019)

Veja que a plataforma eletrônica BLL COMPRAS, possui orientação disponível sobre a forma e o momento de apresentação/envio dos documentos de habilitação, deixando claro, como a luz solar, que de acordo com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e a Instrumento Normativa nº 73/2022, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DEVE SER ENVIADA APENAS PELO LICITANTE VENCEDOR, NA FASE DE HABILITAÇÃO, APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES E AINDA APÓS A CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, em publicação recente acerca da regra contida no art. 63, II da Lei nº 14.133/2021, foi categórico ao afirmar que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER SOLICITADOS SOMENTE DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, APÓS O ENCERRAMENTO DA ETAPA DE LANCES. Vejamos:

**A respeito do inciso II, a expressão “licitante vencedor” representa, em verdade, licitante cuja proposta foi a mais bem classificada na fase de**



juízo, uma vez que não há como declarar vencedores antes da fase habilitatória. Assim, após o juízo das propostas, será requerido somente do licitante melhor classificado a apresentação dos documentos habilitatórios previstos no edital. (grifamos)

Em um caso idêntico, o(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Piên/PR, durante a realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024, também regido pela Lei Federal nº 14.133/21, por meio da plataforma eletrônica BLL COMPRAS, desclassificou a empresa NAKA EXPRESS LTDA sob a alegação de que a empresa não havia apresentado/anexado os documentos de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Vejamos:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024**  
**PROCESSO Nº 2345/2024**  
**TIPO: MENOR PREÇO – POR ITEM**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS / SRP**

**1.1.** O Município de Piên, Estado do Paraná, torna público que, na sala do Departamento de Licitações e Compras, na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Amazonas, nº 373, através da Plataforma Eletrônica "www.bll.org.br", realizar-se-á licitação sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** objetivando o **Registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades das Secretarias Municipais** conforme itens descritos no ANEXO I Termo de Referência desse edital.

**1.2.** Rege a presente licitação, a Lei Federal nº 14.133/21, a Lei Complementar 123/2006 observadas as alterações posteriores e demais legislações aplicáveis.

04/03/2024 10:57:28

DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

NAKA EXPRESS LTDA desclassificado. Motivo: sem documentos em anexo.

Ciente do que determina o art. 63, II e III da Lei nº 14.133/2021, a empresa NAKA EXPRESS LTDA manifestou intenção de recurso, alegando que a decisão proferida era ilegal, que não estava obrigada a anexar os documentos na plataforma eletrônica BLL COMPRAS antes da abertura do certame e que, acordo com a Lei nº 14.133/2021, somente a empresa vencedora [arrematante] deveria enviar os documentos de habilitação, após o encerramento da fase de lances e após a convocação do(a) Pregoeiro(a). Vejamos:



04/03/2024 14:05:15	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		Manifestamos intenção de recurso em face da decisão que desclassificou a empresa, uma vez que de acordo com a lei 14.133/2021, somente a empresa vencedora deverá enviar os documentos de habilitação após o encerramento da fase de lances.
04/03/2024 14:35:09	RECURSO MANIFESTADO	NAKA EXPRESS LTDA	

Ao receber e apreciar a intenção recursal manifestada, o(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Piên/PR, de forma louvável e exemplar e em cumprimento estrito da legalidade, simplesmente, informou que a empresa possui razão em sua manifestação, reconsiderou sua decisão de desclassificação, reclassificou a empresa, retroagiu o pregão à fase de habilitação e oportunizou à empresa para que pudesse apresentar/anexar os documentos de habilitação. Vejamos:

04/03/2024 14:35:16	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
04/03/2024 16:10:54	MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA	PREGOEIRO	O pregão será retroagido, a empresa tem razão.
04/03/2024 16:12:23	RECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	NAKA EXPRESS LTDA reclassificado. Motivo: A empresa terá prazo para anexar o documento.

Veja que o(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Piên/PR, neste caso paradigma, diante da ilegal decisão, e após ser provocado quanto à disposição contida na Lei nº 14.133/2021, nem mesmo esperou o prazo recursal e a apresentação das razões por parte da empresa NAKA EXPRESS LTDA, mostrando inteligência, eficiência e legalidade na condução do certame.

Outro caso semelhante que merece destaque, ocorreu durante a realização do PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS, também por meio da plataforma eletrônica Compras BR - <https://comprasbr.com.br/>.

Assim como neste certame, o PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS, também foi instaurado SOB REGÊNCIA DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021. Vejamos:



**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2024**

O MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do Setor de Compras e Licitações, torna público que no dia 19 de Março de 2024 as 08:30 horas (Brasília), na sede Municipal, situada na Avenida Aquidauana, 1001, Centro, realizar-se-á procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, execução direta, do tipo "Menor preço" por item, Modo de Disputa Aberto, autorizada no Processo Administrativo n.º 27/2024, que será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, além das demais disposições legais aplicáveis, inclusive a regulamentação municipal e especificações e condições constantes neste ato convocatório. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo da Prefeitura Municipal, denominado Pregoeiro, conforme Decreto 036/2024, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo, constante da página eletrônica da COMPRAS BR, por meio do endereço eletrônico <https://comprasbr.com.br/>.

Ao participar deste PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024, a empresa CD-MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA arrematou alguns itens.

Na fase de habilitação, a empresa CD-MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA foi INABILITADA pelo Pregoeiro, sob a justificativa de que a empresa não teria apresentado/anexoado os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública, ou seja, até antes do início do certame (mesmo motivo/fundamento utilizado neste pregão).

Ciente da legislação vigente, a empresa CD-MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA interpôs Recurso Administrativo, em face da decisão do Pregoeiro que o havia inabilitado do certame, sustentando que a decisão era ILEGAL, por não haver amparo em Lei e por violar o que determina o art. 63, II e III da Lei nº 14.133/2021, que dispõe, expressamente, que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER EXIGIDOS APENAS DO LICITANTE VENCEDOR, SOMENTE EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E APENAS DO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO.



Ao apreciar as razões recursais, o Pregoeiro Leandro Martins Lemes, julgou PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa CD-MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, momento em que decidiu pela invalidação do ato que inabilitou a participação da empresa, reabilitando-a no certame, voltando a fase do pregão na plataforma eletrônica Compras BR - <https://comprasbr.com.br/> e convocando a empresa CD-MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA para apresentar os documentos de habilitação e a proposta de preços ajustada aos lances arrematantes dos itens, conforme o determina o art. 63, II e III da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

**AVISO DE RESULTADO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2024**

Considerando as razões trazidas via Recurso Administrativo, interposto pela Empresa CD-MAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, bem como o que dispõe o art. 63, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021 e a Decisão que a inabilitou, pelo motivo de que “não apresentou os documentos exigidos em Edital”, esta Autoridade, com fundamento no Princípio da Autotutela e no art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE acolher as razões do Recurso Administrativo e invalidar o ato que inabilitou a participação da empresa**, dando, assim, continuidade ao tramite do presente processo licitatório com a participação da empresa recorrente.

Informo para os devidos fins que daremos continuidade no certame, segunda feira dia 15/04/2024, as 08h30min.

**BATAGUASSU/MS, 12 de abril de 2024.**

  
**LEANDRO MARTINS LEMES**  
**PREGOEIRO**

Outro caso recente que merece destaque diz respeito ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS, também sob regência da Lei nº 14.133/2021, do qual a empresa NAKA EXPRESS LTDA participou e foi INABILITADA.



Em fase de habilitação, a então Pregoeira Fabiana Martins Silveira, INABILITOU, de forma sumária, a empresa NAKA EXPRESS LTDA, sob a justificativa de que a mesma teria deixado de apresentar/anexar os documentos de habilitação, na plataforma eletrônica BLLCOMPRAS, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (antes do início da sessão pública).

Ciente da legislação vigente, a empresa NAKA EXPRESS LTDA interpôs Recurso Administrativo, sustentando que a decisão proferida pela Pregoeira era ILEGAL, por não haver amparo em Lei e por violar o que determina o art. 63, II e III da Lei nº 14.133/2021.

Ao apreciar as razões recursais, a Pregoeira Fabiana Martins Silveira, da PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS, julgou PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa NAKA EXPRESS LTDA, asseverando que eram justas as alegações das recorrentes, merecendo as mesmas obterem provimento, uma vez que existiu um equívoco por parte da Pregoeira ao inabilitar as licitantes recorrentes, em razão destas não terem apresentado sua documentação de habilitação previamente. Fato este que contraria o previsto na Legislação de Regência. Vejamos:

**PARECER PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**  
**RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Edital de Licitação n.º 005/2024**

**Pregão Eletrônico n.º 005/2024**

**Objeto** – seleção de empresa(s), pelo critério de menor preço por item, mediante o Sistema de Registro de Preços, para a **aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento as necessidades da Administração Pública Municipal pelo período de até 12 meses.**

**Assunto** – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.

**Recorrentes** –

**NAKA EXPRESS LTDA;**

**MULTIPOLPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPA DE FRUTA LTDA;**



Os representantes das Recorrentes, na Sessão Pública, manifestaram sua intenção de interpor recurso administrativo registrado no campo "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS" da referida Ata, discordando do resultado do certame, transcrevendo a síntese das alegações:

A licitante **NAKA EXPRESS LTDA**, manifestou o que segue, relativo ao item 21:

*“Manifestamos intenção de recurso, em face da decisão ILEGAL de inabilitação, uma vez que contraria a Lei nº 14.133/2021, que é a lei de regência deste certame, que determina que os documentos de habilitação deverão ser apresentados apenas pelo licitante vencedor (arrematante), osomente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.”*

(...)

1) A licitante **NAKA EXPRESS LTDA** apresentou suas Razões Recursais, sustentando suas manifestações, momento este, em que transcrevemos um trecho de suas alegações:

*“De acordo com o que consta nos autos, este(a) Pregoeiro(a) INABILITOU, sumariamente, a empresa NAKA EXPRESS LTDA, sob a justificativa de que a mesma teria DEIXADO DE APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. Vejamos:*

*(...)*

*De fato, a empresa NAKA EXPRESS LTDA não apresentou/anexou os documentos de habilitação exigidos no ato convocatório na plataforma eletrônica BLLCOMPRAS, porém, não o fez, de forma CONSCIENTE e INTENCIONAL, por dois motivos:*

*(1º) Não apresentou/anexou os documentos de habilitação na plataforma eletrônica BLLCOMPRAS, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (antes do início da sessão pública), pelo simples fato de não estar obrigada a apresentá-los/anexá-los, conforme determina, expressamente, a Lei de regência desta licitação (Lei nº 14.133/2021).*

*(2º) Não apresentou/anexou os documentos de habilitação na plataforma eletrônica BLLCOMPRAS, após o encerramento da etapa de lances, pelo simples fato de não ser convocar convocada por este(a) Pregoeiro(a), pelo contrário, foi sumariamente inabilitada.*



*De acordo com o art. 63, II e III da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação APENAS DO LICITANTE VENCEDOR, SOMENTE EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E APENAS DO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO. Vejamos:*

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*(...)*

*II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

*III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas*

*do licitante mais bem classificado;  
(grifamos)*

*Da simples leitura do art. 63, II e III, acima transcritos, é possível verificar que a Lei nº 14.133/2021 não determina ou autoriza que sejam exigidos os documentos de habilitação, indistintamente, de TODAS as empresas licitantes participantes do certame.*

*E mais, não há nenhuma determinação e/ou autorização na Lei nº 14.133/2021 para que sejam exigidos em editais de licitação, a apresentação de documentos de habilitação, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.  
(...)”.*

## **DO MÉRITO**

Na forma já destacada, as Recorrentes insurgem-se contra a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, apresentando seus argumentos e razões, desejando ver revertida a decisão da sua inabilitação. Passaremos a analisar cada tópico com a atenção e a presteza que merecem.

Em resumo as licitantes recorrentes alegam que o formato adotado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com a habilitação das mesmas, não respeitou o estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/21, em especial, o estabelecido no artigo 63 do citado diploma legal:

*“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*



*I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;*

*II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

*III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;*

*IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.*

*(...)*

*(grifos nosso)”*

**Verifica-se que são justas as alegações das recorrentes, merecendo as mesmas obterem provimento, uma vez que existiu um equívoco por parte da Pregoeira ao inabilitar as licitantes recorrentes, em razão destas não terem apresentado sua documentação de habilitação previamente. Fato este que contraria o previsto na Legislação de Regência.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, não resta dúvida de que **ASSISTE RAZÃO ÀS RECORRENTES**, sendo dever desta Pregoeira, por força do § 2º, do art. 165, da Lei 14.133/21, **CONHECER** do presente recurso administrativo para, no exercício do **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO**, entendê-lo **PROCEDENTE** e, em consequência, decidir pela:

- a) Anulação parcial de todos os atos praticados, em especial aos praticados a partir da fase de habilitação, **retroagindo o presente Certame ao início da fase de habilitação, para que seja possível a concessão de prazo aos licitantes vencedores, conforme ordem de classificação final, para apresentarem as documentações exigidas para fins de habilitação, nos moldes do artigo 63, da Lei Federal nº 14.133/21;**
- b) Publicação de aviso, convocando os licitantes participantes para a reabertura da Sessão Pública Eletrônica, para continuidade do Certame, na fase de habilitação.

Aparecida do Taboado/MS, 29 de maio de 2024.

**FABIANA MARTINS SILVEIRA**

Pregoeira.

Observe Senhor(a) Pregoeiro(a) que, nos raros casos em que há o entendimento equivocado por parte dos operados dos pregões, de que TODAS AS EMPRESAS licitantes, indistintamente, devessem apresentar/anexar os documentos de habilitação na plataforma



eletrônica, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (antes do início da sessão pública), ao manifestar intenção ou interpor recurso, o(s) Pregoeiro(s) reconsideram suas decisões e permitem/convocam as empresas para apresentarem seus documentos, seguindo o que determina o art. 63, II e III da Lei nº 14.133/2021.

Portanto Senhor(a) Pregoeiro(a), diante de todo o exposto, consoante determina o art. 63, II e III da Lei nº 14.133/2021, requer seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão exarada nos autos, ANULANDO e TORNANDO SEM EFEITO a decisão que INABILITOU a *Recorrente*, conforme determina e autoriza as SÚMULAS 346 e 473 do STF, retornando o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 para a FASE DE HABILITAÇÃO e CONVOCANDO a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA para apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇOS REALINHADA, no(s) LOTE(S) que arrematou (apresentou o menor preço) e TAMBÉM NOS DEMAIS LOTES QUE VIER À ARREMATAR, em função da INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO de outras empresas licitantes.

**B) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES, INDISTINTAMENTE, ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO SOB REGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. O EDITAL NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI.**

Para que não paire qualquer tipo de dúvida, quanto ao *fumus boni iuris* da pretensão recursal vindicada nestas razões, e ainda afim de evitar que alguém, desavisadamente, sustente, a plenos pulmões, alguma tese divergente, de plano, é preciso destacar a ilegalidade flagrante contida na exigência de apresentação de documentos de habilitação de todos os licitantes, indistintamente, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (antes do início da sessão pública), como previsto no item 3.8 do Edital.

De acordo com a Lei de Regência deste certame - Lei nº 14.133/2021, a exigência de que TODOS OS LICITANTES, indistintamente, apresentem/anexem, na plataforma eletrônica Compras BR, os documentos de habilitação, antes do início da sessão pública, NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, sendo, portanto, ILEGAL.



O rito a ser observado neste certame é o previsto no art. 63, II e III da Lei nº 14.133/2021, que determina que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER EXIGIDOS E APRESENTADOS APENAS PELO LICITANTE VENCEDOR, EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E APENAS DO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO, e não de TODAS AS EMPRESAS participantes do certame, indistintamente, antes da sessão da abertura do pregão.

Importante destacar que O EDITAL DO CERTAME NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI Nº 14.133/2021, seja criando, alterando ou desvirtuando as regras normativas legais vigentes, assim como a Lei nº 14.133/2021 não pode sobrepor-se a preceito constitucional. Trata-se de hierarquia legislativa normativa.

Sobre o tema, de acordo com o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, previsto expressamente no art. 5º, II da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de regência desta licitação), a Administração Pública e seu Agentes, leia-se Pregoeiros(a), SOMENTE PODERÃO FAZER OU DEIXAR DE FAZER AQUILO QUE A LEI AUTORIZA. Vejamos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;** (grifamos)

**Art. 5º** **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (*grifamos*)

Isso significa dizer que o Edital somente poderá exigir ou determinar às empresas licitantes, aquilo que a Lei autoriza que seja exigido ou determinado.

Quando um edital exige ou determina algo, que NÃO TEM PREVISÃO LEGAL, está-se diante de uma VIOLAÇÃO do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, devendo ser, inclusive, DE OFÍCIO, revisto e ANULADO e TORNADO SEM EFEITO, uma vez que, em certames licitatórios, ILEGALIDADE NÃO SE CONVALIDA.

Sobre o tema, vale registrar os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Vejamos:

O princípio da legalidade significa que **a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. (*grifamos*)

HELY LOPES MEIRELLES também leciona, com propriedade, sobre o Princípio da Legalidade, indo além, ao mencionar sobre a responsabilização disciplinar, civil e criminal, em caso de violação deste princípio basilar do direito brasileiro. Vejamos:

**A legalidade, como princípio de administração** (CF, art. 37, *caput*), **significa que o administrador público está**, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, **e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal**, conforme o caso. (*grifamos*)

JOEL DE MENEZES NIEBUHR, com a clareza que lhe é peculiar, assevera que as licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, onde os



agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, impedindo assim que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador. Vejamos:

Isto é, **as licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade**, uma vez que **os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas**, procedendo conforme a lei e **exigindo apenas o que nela for admitido**. **Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador**. (grifamos)

Por fim, não podia deixar de citar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO. Vejamos:

**No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa**. (grifamos)

Nesta esteira, as SÚMULAS 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, determinam, expressamente, que é dever da Administração Pública ANULAR seus próprios atos, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS. Vejamos:

**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**.  
Súmulas 346/STF (grifamos)

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmulas 473/STF (grifamos)



Neste sentido, não há qualquer previsão na Lei nº 14.133/2021 que obrigue as empresas – TODAS AS EMPRESAS, indistintamente, a apresentarem/anexarem na plataforma eletrônica, os documentos de habilitação, antes do início da sessão pública.

O que há, verdadeiramente, é a determinação expressa, contida no art. 63, II, III da Lei nº 14.133/2021, de que a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DEVE SER APRESENTADA/ANEXADA APENAS PELO LICITANTE VENCEDOR (ARREMANTE), NA FASE DE HABILITAÇÃO, APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES E APÓS A CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO.

RAPHAEL GABRIEL LEANDRO, em publicação realizada pela revista ZENITE, abordou com clareza e propriedade sobre o RITO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. Vejamos:

#### 7. A FASE DE HABILITAÇÃO

Realizada a negociação, a convocação e o recebimento da proposta final atualizada do licitante mais bem classificado e promovida a aceitação da proposta, **dar-se-á início à fase de habilitação.**

**Na fase de habilitação, o Pregoeiro convoca a empresa arrematante do item/lote para apresentar, no prazo determinado em Edital, geralmente, 2 (duas) horas, os documentos de habilitação.**

**Surge, então, o momento de analisar a documentação de habilitação, para aferir se a pessoa do licitante mais bem classificado, dispõe dos requisitos legais, técnico-operacionais e econômicos para a contratação.**

No novo sistema, sob a égide da nova Lei, nos termos do Art. 39 da IN - SEGES/ME nº 73/2022, a habilitação será verificada por meio do SICAF, e os documentos exigidos para habilitação que não estejam nele



contemplados serão enviados por meio do sistema, mediante solicitação do pregoeiro.

A nova sistemática de envio de documentos se confirma, ao visitar o Manual do Pregão Eletrônico pela Lei n.º 14.133/2021 - Visão Fornecedor (2022, p.20), que diz:

**“não há mais o campo para envio de documentos de habilitação. Os documentos de habilitação serão solicitados apenas do licitante vencedor pelo agente de contratação ou comissão em momento adequado”.**

Com isso, **resta asseverado que o licitante não envia mais, antes da abertura da sessão pública, os documentos de habilitação, mas apenas mediante convocação do pregoeiro** e referente aos documentos não constantes do SICAF. (*grifamos*)

Como bem pontuado, em algumas plataformas eletrônicas de pregões, notadamente aquelas mais ajustadas à nova legislação – Lei nº 14.133/2021, como é o caso do Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)), NÃO HÁ MAIS SEQUER CAMPO PARA ANEXAR/ENVIAR DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA, ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO DE ABERTURA.

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA DE PREÇOS REALINHADA, SERÃO SOLICITADOS APENAS DO LICITANTE VENCEDOR (ARREMATANTE), PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU PREGOEIRO, EM MOMENTO ADEQUADO POSTERIOR.

SOMENTE APÓS O INÍCIO DA FASE DE HABILITAÇÃO E APÓS A CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO, É QUE O CAMPO NA PLATAFORMA ELETRÔNICA É ATIVADO/HABILITADO, SOB COMANDO DO PREGOEIRO, PARA QUE A EMPRESA LICITANTE POSSA ANEXAR SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REALINHADA ESCRITA.



Portanto Senhor(a) Pregoeiro(a), diante de todo o exposto, REQUER seja RECONHECIDA e DECLARADA a ILEGALIDADE da EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES, INDISTINTAMENTE, ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA (ITEM 3.8 DO EDITAL), uma vez que viola e fere de morte o art. 63, II, III da Lei nº 14.133/2021, além de violar o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, expressamente previsto no art. 5º, II da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

*EX POSITIS*, diante do quanto acima expendido, afim de que não se consolide uma decisão absolutamente ILEGAL, que certamente será combativa e revertida no Tribunais e Cortes de Contas, postula a *Recorrente*, para que este(a) Pregoeiro(a) se digne a REVER e RECONSIDERAR a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça recursal recebida em seu efeito SUSPENSIVO, consoante determina o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e item 10.5. do Edital;
- b) REQUER seja RECONHECIDA e DECLARADA a ILEGALIDADE da EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES PARTICIPANTES, INDISTINTAMENTE, ATÉ A DATA DE ENVIO DAS PROPOSTAS, OU SEJA, ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA (ITEM 3.8 DO EDITAL), conforme determina e autoriza as SÚMULAS 346 e 473 do STF, uma vez que viola a Lei nº 14.133/2021, além de ferir de morte o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;
- c) REQUER seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afim de que este(a) Pregoeiro(a) possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, retornando este PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 para a FASE DE HABILITAÇÃO e CONVOCANDO a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA para apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇOS REALINHADA, no(s) LOTE(S) que arrematou (apresentou o menor preço) e TAMBÉM NOS DEMAIS LOTES QUE VIER À ARREMATAR, em função da INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO de outras empresas licitantes;



- d) REQUER ainda, caso não seja reconsiderada a decisão ora combativa – *o que se admite apenas por cautela e argumentação*, sejam remetidos os autos, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se a decisão “*a quo*”, assim como requerido.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 13 de agosto de 2024.

**MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA**

RG Nº 781.743-5 SESP/PR

CPF Nº 035.840.619-62

Procurador

NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ nº 20.956.481/0001-10

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET**

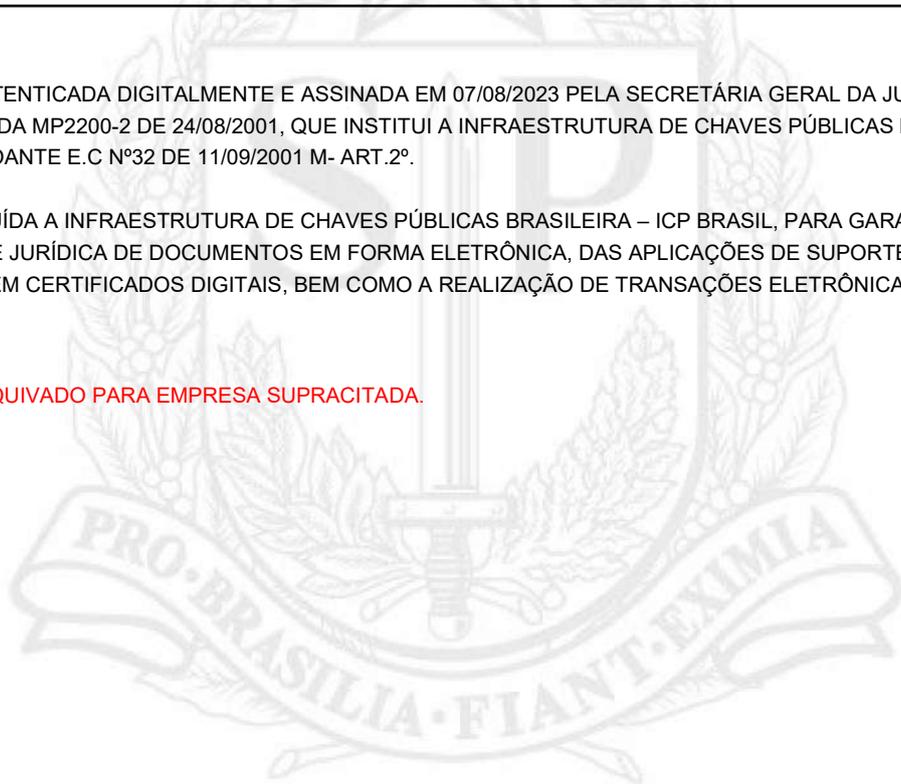
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE 35233487971	CNPJ 20.956.481/0001-10	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.142.443/23-1	DATA DO ARQUIVAMENTO 07/08/2023

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 07/08/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 23:24:40	CÓDIGO DE CONTROLE 216703752
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO <a href="http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR">WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR</a>		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 07/08/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

**ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.**

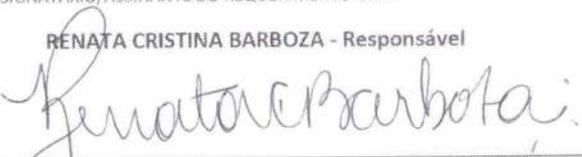


**Requerimento Capa**

SEQ. DOC
01
01

<b>Protocolo Redesim</b> SPP2330657703 
---

**DADOS CADASTRAIS**

ATO(S) <b>Consolidação da Matriz, Alteração de Atividades/Objeto</b>		
NOME EMPRESARIAL <b>NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA</b>		PORTE <b>ME</b>
LOGRADOURO <b>RUA LEDA VASSIMON</b>		NÚMERO <b>900</b>
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO <b>NOVA ALIANCA</b>	CEP <b>14026567</b>
MUNICÍPIO <b>RIBEIRÃO PRETO</b>		UF <b>SP</b>
E-MAIL <b>contato@contabilidadepina.com.br</b>		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) <b>SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR</b>	CNPJ - SEDE <b>20956481000110</b>	NIRE - SEDE <b>35233487971</b>
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: <b>RENATA CRISTINA BARBOZA - Responsável</b> DATA ASSINATURA: ASSINATURA: 		VALORES RECOLHIDOS DARE <b>R\$ 195,28</b> DARF <b>Isento</b>

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

**PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)**

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, 65º, DECRETO 1.800/96

19/07/2023

Página 1 de 1



## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### “NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA”

CNPJ nº 20.956.481/0001-10

NIRE nº 3523348797-1

**RODOLFO BARBOZA FESTUCCIA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/03/1992 em Ribeirão Preto/SP, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 48.179.725-7, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 364.720.418-81, com endereço comercial na Rua Leda Vassimon nº 900, Nova Aliança, CEP 14026-567, Ribeirão Preto/SP.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada, que gira nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, sob a denominação social de “**NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**”, com sede na Rua Leda Vassimon nº 900, bairro: Nova Aliança, CEP 14026-567, inscrita no **CNPJ sob nº 20.956.481/0001-10**, e Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o **NIRE nº 3523348797-1** em 10/01/2023, resolve alterar e reformar o CONTRATO SOCIAL, e ainda consolidar-se num só instrumento, todas as disposições contratuais, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

**I – DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade passa a ter como objeto social a exploração do ramo de *importação, exportação, comércio atacadista e distribuição de materiais e equipamentos médico, cirúrgico, hospitalar e laboratoriais, próteses e artigos de ortopedia em geral, produtos de higiene e limpeza, saneantes, descartáveis, cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, armazenamento e depósito de produtos médico, cirúrgico, hospitalar e laboratoriais, por conta de terceiros, bem como assistência técnica de equipamentos em geral.*

\*\*\*\*\*

Transformação de Empresário em Sociedade Limitada Unipessoal - NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

**CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**  
**“NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA”**

**CNPJ nº 20.956.481/0001-10**  
**NIRE nº 3523348797-1**

**I - DO TIPO DE SOCIEDADE:** A sociedade é uma Sociedade Limitada Unipessoal, e se rege pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente.

**Parágrafo Único:** A empresa é uma Sociedade Limitada Unipessoal, conforme parágrafo único do artigo 1.052, § único do Código Civil – Lei 10.406/02.

**II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:** A sociedade gira sob a denominação social de “NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA”.

**III - DA SEDE SOCIAL:** A sociedade tem sede na *Rua Leda Vassimon nº 900, Nova Aliança, CEP 14026-567, Ribeirão Preto/SP*, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins, usando a expressão de fantasia “NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR”.

**IV - DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de *importação, exportação, comércio atacadista e distribuição de materiais e equipamentos médico, cirúrgico, hospitalar e laboratoriais, próteses e artigos de ortopedia em geral, produtos de higiene e limpeza, saneantes, descartáveis, cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, armazenamento e depósito de produtos médico, cirúrgico, hospitalar e laboratoriais, por conta de terceiros, bem como assistência técnica de equipamentos em geral.*

**V - DO CAPITAL SOCIAL:** O Capital Social é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, cabendo sua totalidade ao sócio único **RODOLFO BARBOZA FESTUCCIA**.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas quotas, o qual responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.



Transformação de Empresário em Sociedade Limitada Unipessoal - NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

**VI - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em **25/08/2014**, podendo ser dissolvida a qualquer época, uma vez observado a legislação vigente.

**VII - DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade é exercida, isoladamente pelo sócio único **RODOLFO BARBOZA FESTUCCIA**, que permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso, sob qualquer pretexto ou finalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças, ou cauções seja em favor dos quotistas ou de terceiros.

**Parágrafo Único:** O administrador tem direito a uma retirada mensal, a título de Pró - Labore, e que será levada à conta de despesas gerais da sociedade.

**VIII - DO FALECIMENTO DE SÓCIO:** A morte ou declaração de incapacidade do sócio único não acarretará a dissolução da sociedade. Ocorrendo um destes eventos, a apuração de haveres das quotas do falecido ou declarado incapaz, serão realizadas conforme as condições a seguir:

§ 1º - A aquisição do valor patrimonial das quotas será feita pelos herdeiros descendentes ou ascendentes.

§ 2º - O valor patrimonial das quotas será apurado de acordo com o balanço especial a ser levantado pela sociedade em até 30 (trinta) dias da data do evento.

§ 3º - Ocorrendo incapacidade, ausência, morte, destituição, retirada ou exclusão do sócio, a prioridade de aquisição das quotas do falecido ou interdito, será de seus herdeiros.

**IX - DAS DIVERGÊNCIAS SOCIAIS E FORO:** Qualquer controvérsia derivante ou relativa ao contrato social será submetida exclusivamente à Comarca de Ribeirão Preto/SP para solução de pendências derivadas deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiada que seja.

**X - DO DESIMPEDIMENTO:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade empresarial e administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou

Transformação de Empresário em Sociedade Limitada Unipessoal - NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

E, por estar de acordo com as cláusulas apresentadas, assina o presente instrumento de constituição de Alteração Contratual impresso em 01 (uma) via para um único fim.

Ribeirão Preto/SP, 01/07/2023.



**RODOLFO BARBOZA FESTUCCIA**

Transformação de Empresário em Sociedade Limitada Unipessoal - NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Certifico o registro sob o nº 1.142.443/23-1 em 07/08/2023 da empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, NIRE nº 35233487971, protocolado sob o nº SPP2330657703. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. MARIA CRISTINA FREI - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/08/2023 por MARIA CRISTINA FREI – Secretária Geral. Autenticação: 216703752. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br).

#### DECLARAÇÃO

Eu, RODOLFO BARBOZA FESTUCCIA, portador do Documento de Identificação nº 481797257, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 36472041881, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA LEDA VASSIMON, 900 - Bairro: NOVA ALIANCA, Ribeirão Preto - SP CEP 14026567, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial r.: Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Juceesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

  
\_\_\_\_\_  
RODOLFO BARBOZA FESTUCCIA (Sócio-Administrador)  
481797257



### DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **RENATA CRISTINA BARBOZA** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP246484**, expedida em **17/03/2008**, inscrito no CPF nº 10911948821, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Alteração

Arquivo de Outros (Docs. privados)

São Paulo, 01/08/2023.

---

RENATA CRISTINA BARBOZA





## TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2330657703** de Alteração de Atividades/Objeto, Consolidação da Matriz e Alteração de Dados da empresa **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Ana Claudia Jacintho.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 07/08/2023.

Ana Claudia Jacintho, CPF: 10761455825

*Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia Jacintho e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2330657703.*



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA de NIRE 35233487971**, protocolizado sob o número **SPP2330657703** em **07/08/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1142443231**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Maria Cristina Frei**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br), mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 07/08/2023.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080

## PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 19/07/2023 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

### **Documentos Alteração.pdf**

RENATA CRISTINA BARBOZA	10911948821	01/08/23 14:05	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7
----------------------------	-------------	----------------	---------------------------------

### **CRC Renata PDFa.pdf**

RENATA CRISTINA BARBOZA	10911948821	01/08/23 14:05	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.5
----------------------------	-------------	----------------	---------------------------------

### **Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf**

RENATA CRISTINA BARBOZA	10911948821	01/08/23 14:05	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.4
----------------------------	-------------	----------------	---------------------------------

*Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2330657703*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME: RÓDOLFO BARBOZA FESTUCCIA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 48179725 SSP SP

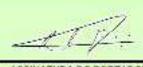
CPF: 364.720.418-81 DATA NASCIMENTO: 30/03/1992

FILIAÇÃO: ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA  
 RENATA CRISTINA BARBOZA FESTUCCIA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. B

Nº REGISTRO: 05007696173 VALIDADE: 10/05/2031 1ª HABILITAÇÃO: 11/08/2010

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: 

LOCAL: RIBEIRÃO PRETO, SP DATA EMISSÃO: 14/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 84694151253 SP005114038

**SÃO PAULO**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2189384726

SP

2189384726

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



## PROCURAÇÃO

**NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR**, situada a Rua Leda Vassimon, 900, Jardim Nova aliança, cidade de Ribeirão Preto-SP, CEP: 14.026-567, inscrita no CNPJ nº 20.956.481/0001-10. Neste ato representada por titular, RODOLFO BARBOZA FESTUCCIA, portador da célula de identidade - RG:48.179.725-7 SSP/S. Inscrito no CPF sob nº 364.720.418-81, brasileiro, solteiro, empresário, residente a e domiciliado nesta cidade, na rua Lazara Maria de Oliveira muniz,100, apto 83 IBIS, Jardim nova aliança sul, Ribeirão Preto, São Paulo.

Por este instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus procuradores, **SOLICITA LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Manoel José de Arruda. nº 1823, Bairro: Jardim Costa do Sol, sala 02-A, cidade de Cuiabá-MT, Cep: 78.010-900, inscrita no CNPJ sob o nº 49.344.061/0001-65, e-mail [diretor@solicialicitacoes.com.br](mailto:diretor@solicialicitacoes.com.br) neste ato representada na forma do seu contrato social, e **MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 78.174.35 SESP/PR e do CPF/MF nº 035.840.619-62, residente e domiciliado a Rua dos Quero-Queros, nº 8, condomínio Belvedere, casa 08, Cidade de Cuiabá-MT, Cep: 78.010-900, a quem confere os mais amplos e irrestritos poderes, com fim especial de participar de todas as modalidades de licitação pública, retirar editais e cartas convites em órgãos públicos, apresentar propostas, participar de sessões públicas de abertura de propostas e de documentos de habilitação, inclusive, na modalidade pregão, oferecer lances verbais e digitais, assinar ATAS e contratos, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, prestar declaração, assinar todos os atos e quais documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do mandato, requerer e acompanhar processos, recolher taxas e emolumentos, preencher formulários, assinar termo de guia, papéis e documentos para cadastramento junto às repartições públicas, impugnar, recorrer, anexar e retirar documentos, inclusive, notas de empenho junto aos órgãos públicos, atestados de vistoria, enfim, podendo praticar dentro do portal comprasnet.gov.br e demais portais semelhantes que versem sobre licitações públicas, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho da presente, tudo podendo assinar para o perfeito desempenho deste mandato. Tendo este documento validade ate 31/12/2024.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2024.

RODOLFO BARBOZA  
FESTUCCIA:36472041881

Assinado de forma digital por  
RODOLFO BARBOZA  
FESTUCCIA:36472041881  
Dados: 2024.08.09 16:49:39 -03'00'

**NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR**

Rua Leda Vassimon, 900 – CEP: 4.026-567  
Nova Aliança – Ribeirão Preto - SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1996139072



NOME  
MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
7817435 SESP PR

CPF  
035.840.619-62

DATA NASCIMENTO  
06/06/1981

FILIAÇÃO  
MARIO NAKAYAMA  
SOLANGE APARECIDA NAKAYAMA

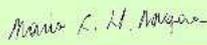
PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
01236853682

VALIDADE  
02/12/2024

1ª HABILITAÇÃO  
31/10/2001

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
VARZEA GRANDE, MT

DATA EMISSÃO  
11/02/2020

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04824910016  
MT642947856

**MATO GROSSO**

**DENATRAN****CONTRAN**

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.